

## **DECISÃO N° 2172286, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022**

**Processo nº 25351.511240/2020-38**

**AIS nº 4133416207 - GGFIS-DF**

**Autuado: JÔNATAS AQUILA ALVES VERÍSSIMO.**

**JÔNATAS AQUILA ALVES VERÍSSIMO** foi autuado em 23 de novembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo arts. 21, 23 e 31 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 1969, o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 1999, o item 3.1 alíneas b, e, f e g da Resolução-RDC nº 259, de 2002, Resolução-RDC nº 240, de julho de 2018, Resolução-RDC 243, de 2018, Instrução Normativa - IN nº 28, de 2018 e a Notificação nº152/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://maxheal.com.br> acessado em 03/07/2020 do produto Max Heal com alegações não aprovadas, tais como: "Ameniza os sintomas da ansiedade"; "Auxilia no tratamento da depressão"; "Contribui no combate à insônia"; "Promove o bom humor"; "Proporciona o bem estar"; "Estimula a produção de serotonina"; "Aumenta a concentração", entre outras. Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas. 2) Não cumprir integralmente a Notificação nº 152/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida pela empresa no dia 23/07/2020, conforme rastreamento dos Correios, uma vez que não foram fornecidos os dados detalhados (razão social, CNPJ e endereço) do fabricante do produto, a cópia do contrato referente ao acordo comercial firmado entre o fabricante do produto em questão e empresa acima citada, bem como o comprovante de regularização junto ao órgão de Vigilância Sanitária da localidade onde a empresa

fabricante se situa, conforme determina a RDC nº 240/2018 e Resolução nº 23/2000."

[...]

Notificado da autuação em 04/08/2021 (fls. 15), o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23/12/2021 pela manutenção do AIS (fls. 22-24), argumentando que divulgar alimentos com alegações não aprovadas e indicações terapêuticas, induz o consumidor a erro e confusão quanto a verdadeira natureza e composição do produto, contrariando os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 22).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02-08; 10; 18, como o Procedimento de Ouvidoria nº 906477, a impressão das páginas do site <https://maxheal.com.br>, o Parecer nº 285/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e impressão de consulta do responsável pelo domínio, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande

parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Por outro lado, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fls. 26), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 25) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 22).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida da seguinte forma:**

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade no sítio eletrônico <https://maxheal.com.br> acessado em 03/07/2020 do produto Max Heal com alegações não aprovadas; (risco alto); e,

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por não cumprir integralmente a Notificação nº 152/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida pela empresa no dia 23/07/2020; (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/12/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2172286** e o código CRC **BF8A12AF**.